



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Dr. Paulo de Arruda Baccarat nº 140, ,, Jardim dos Camargos - CEP 06410-901, Fone: (11) 4198-8995, Barueri-SP - E-mail:

baruerifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0026927-42.2013.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Raul Silveira Bueno Junior e outros**

CONCLUSÃO

Em **2 de março de 2016**, faço estes autos conclusos à Dra. Graciella Lorenzo Salzman, MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Geovane Vieira de Souza
 Escrevente Técnico Judiciário
 Matrícula 364.941-A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Graciella Lorenzo Salzman

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público na qual se alega a prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário e violou princípios da administração pública.

Segundo consta na inicial, os requeridos Raul Silveira Bueno Júnior, Adeguimar Lourenço Simões e Mariano & Malagueta Ltda. teriam se associado para fraudar procedimento licitatório. Alega o Ministério Público que foi simulada carta-convite para contratação de empresas para fornecimento de *software*, porém o requerido Adeguimar enviou cartas para a requerida Mariano & Malagueta Ltda. e para outras duas empresas que não tinham em seu objeto social fornecimento de *software*. Sustenta que as propostas foram feitas antes mesmo de publicado o edital e a requerida Mariano & Malagueta Ltda. iniciou a prestação dos serviços antes mesmo da adjudicação, evidenciando a fraude no certame público.

O requerido Raul Silveira Bueno Júnior apresentou manifestação por escrito às fls. 696/703 alegando ter agido de boa-fé, requerendo a rejeição da ação.

O requerido Adeguimar Lourenço Simões apresentou manifestação por escrito às fls. 719/747 alegando ocorrência da prescrição, haja vista o tempo transcorrido entre sua exoneração e o ajuizamento da presente ação. No mérito, alega que não houve prática de ato de improbidade administrativa.

A requerida Mariano & Malagueta Ltda. apresentou manifestação por escrito às fls. 839/841 alegando que não houve fraude no procedimento, sendo observados os ditames legais para sua realização.

É a síntese do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Dr. Paulo de Arruda Baccarat nº 140, ., Jardim dos Camargos - CEP
06410-901, Fone: (11) 4198-8995, Barueri-SP - E-mail:

baruerifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decido.

A inicial preenche os requisitos legais, assim como não entendo presentes as hipóteses previstas no artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, a fundamentar o não recebimento da petição inicial.

A prescrição alegada pelo requerido Adeguimar não merece acolhimento, posto pleitear o *Parquet* ressarcimento ao erário, imprescritível nos termos do artigo 37, §5º da Constituição Federal.

As demais alegações dos requeridos são questões de mérito e serão analisadas no momento oportuno.

Neste contexto, recebo a petição inicial nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se os patronos dos requeridos por intermédio da imprensa para apresentar contestação.

Notifique-se o Município de Pirapora do Bom Jesus para, querendo, integrar a lide, como litisconsorte.

Intime-se.

Barueri, 01 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em ____ de _____ de 2.016, recebi em cartório estes autos.

Eu _____.